



PROCESSO TC Nº 07228/16

Fl. 1/3

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO**  
*Nº 017/13 celebrado entre a SEC-PB e a FUNETEC/PB no exercício de 2013. Prestação de contas incompleta. Assinatura de prazo ao atual Secretário da Secretaria de Cultura do Estado para apresentação da documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de multa.*

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00250/2022

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do Convênio nº 017/2013, celebrado em 16 de setembro de 2013, entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC-PB e a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba (FUNETEC/PB), no valor de R\$ 310.929,27, tendo como objeto a realização da 3ª Conferência Estadual de Cultura da Paraíba, que consiste em um espaço para a formação no campo da gestão cultural e avaliação e planejamento das políticas públicas voltadas para setor cultural.

A Auditoria, em relatório fls. 05/08, constatou a seguinte informação: “diante da não apresentação da prestação de contas a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC foi notificada, em 04/03/2015, pela Secretaria de Estado da Cultura para apresentar, no prazo de 10 dias “a documentação em conformidade ao parecer/declaração da Gerência de Orçamento e Finanças” (prestação de contas não apresentada) “sob pena de ser considerada inadimplente e ter incluso seu nome no Sistema integrado de Administração Financeira – SIAF e no Cadastro Informativo CADIN/PB, sem prejuízo das sanções legais cabíveis”.

Diante do exposto, conclui-se pela não apresentação da Prestação de Contas do Convênio em tela, motivo pelo qual se sugere a notificação das partes interessadas para apresentação da mesma com todos os documentos comprobatórios, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de glosa do montante liberado pela Secretaria de Estado da Cultura.

O Relator determinou a notificação dos responsáveis pela celebração do Convênio, Sr. Francisco César Gonçalves (secretário da Secretaria de Estado da Cultura) e Valdeci Ramos dos Santos (presidente da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba).

O Sr. Francisco César Gonçalves apresentou defesa, fls. 19/34, informando que notificou novamente, por aviso de recebimento, o Presidente da FUNETEC/PB para apresentar a prestação de contas final, conforme determinado pelo Auditor, requerendo que não recaia nenhuma penalidade sobre sua pessoa.

O Sr. Valdeci Ramos dos Santos apresentou defesa, fls. 39/42, informando que deixou a Superintendência daquela Fundação desde 25/08/2014 (Resolução No. 00512014 - anexa), e portanto, não mais pertencendo aos quadros funcionais do referido Órgão, também não mais tenho acesso a qualquer documentação que possivelmente poderia servir como juntada e prova daquilo que em seguida passo a esclarecer, informando, desde já, que toda a documentação sobre o referido convênio objeto do presente processo foi devidamente transmitida aos gestores que posteriormente me sucederam, devendo, certamente, existir tais documentos devidamente arquivados na Fundação.



## PROCESSO TC Nº 07228/16

Fl. 2/3

Como forma única de comprovar documentalmente as afirmações anteriormente explicitadas, sugerimos, com a devida vênia desse Conselheiro, que esse Tribunal de Contas notifique novamente à Fundação a apresentar, de imediato, a prestação de contas do referido convênio, a qual sabe-se agora existir. Em sendo atendida a solicitação, essa Corte comprovará, através da documentação existente na referida prestação de contas, que o convênio foi executado dentro do que havia sido planejado, obedecendo os princípios legais que norteiam a Administração Pública, com lisura e extrema correção, a exemplo do que aconteceu, à época, com tantos outros convênios semelhantes.

A Auditoria se pronunciou sobre as defesas apresentadas, fls. 46/53, sugerindo que seja notificada novamente a Secretaria de Estado da Cultura para que no prazo máximo de sessenta dias tome as medidas cabíveis para que seja instaurada a Tomada de Contas Especial em relação ao Convênio em tela e os resultados alcançados sejam remetidos nesse prazo a esta Corte, inclusive, se for o caso, com a devida prova documental da devida ação para o retorno para os cofres públicos dos recursos liberados para o convênio, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei, sob pena de glosa do valor do convênio atualizado monetariamente, sem excluir outras cominações que o gestor possa ter cometido pela sua omissão no dever de cobrar a prestação de contas do convênio nos termos do Decreto Estadual nº 33.884/13.

Nova defesa foi apresentada, fls. 58/64, desta feita pelo secretário de Cultura à época, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, informando que irá proceder a tomada de contas, requerendo a prorrogação do prazo determinado em 210 dias para sua conclusão.

Ao se pronunciar sobre a defesa, a Unidade Técnica de instrução assim se manifestou (fls. 70/73):

*“Neste sentido, considera-se que foram adotadas as medidas cabíveis a cargo do Gestor com a criação da Comissão para apuração dos fatos decorrente da não prestação de contas do convênio em tela, e, assim, sugere a Auditoria que seja determinado um prazo pelo Exmº Relator para encaminhamento a esta Corte dos resultados dos trabalhos conclusos pela Comissão que foi criada, inclusive no tocante a instauração da competente ação para retorno dos recursos aos cofres estaduais, se for o caso, bem como após a referida decisão a cargo do Exmº Relator o cumprimento da mesma seja acompanhada pela Corregedoria desta Corte, conforme art. 38, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.”*

Novamente notificado, o Secretário da Cultura, requereu, em 03/02/2017, a prorrogação do prazo determinado pelo Tribunal para conclusão da tomada de contas.

Mais uma vez o Secretário veio aos autos, fls. 83, informando que foi protocolizada na Secretaria a prestação de contas por parte da FUNETEC, e que o setor competente analisará a referida documentação, solicitando um prazo de 30 dias para conclusão da análise da prestação de contas.

A Auditoria, diante das informações prestadas, fls. 87/90, entendeu, conforme relatório de fls. 95/100, datado de 18 de outubro de 2021, que se deve realizar notificação ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, para que encaminhe a referida documentação do convênio em análise, uma vez que não foi encaminhada toda a documentação que fora apresentada pela FUNETEC do convênio em análise, bem como todo o relatório da Comissão da Secretaria de Estado da Cultura responsável pela análise da Prestação de Contas, documentos necessários para um maior aprofundamento da Auditoria.



**PROCESSO TC Nº 07228/16**

**Fl. 3/3**

Procedida a notificação solicitada, o Sr. Damião Ramos Cavalcanti deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu cota, fls. 111/113, da lavra do d. procurador-geral, Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pela ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO através da BAIXA DE RESOLUÇÃO, ao gestor da Secretaria de Estado da Cultura para que envie os documentos e esclarecimentos pertinentes, requeridos pela Auditoria, fls. 95/100, sob pena de cominação de MULTA PESSOAL prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação do envio dos esclarecimentos.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas, e vota pela assinatura de prazo de 30 dias (VIA CITAÇÃO) ao atual secretário da Secretaria de Estado da Cultura para que envie os documentos e esclarecimentos pertinentes, requeridos pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, na conformidade do inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Visto, relatado e discutido os autos do Processo TC nº 07228/16, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, na sessão hoje realizada, por unanimidade de voto, em assinar o prazo de 30 dias ao atual secretário da Secretaria de Estado da Cultura para que envie os documentos e esclarecimentos pertinentes, requeridos pela Auditoria, fls. 95/100, sob pena de cominação de multa pessoal, na conformidade do inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 18 de outubro de 2022.

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 09:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 09:13



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 21:01



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO